



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO N. 113/2025-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **MAURICIO BARBOSA ALVES**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.246.526-\*\***, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **MIRIAM REGINA ALVES FURTADO**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.979.201-\*\***, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **DANTE GIOVANNI TEIXEIRA FURTADO**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.553.576-\*\***, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**; e **MARLI APARECIDA ALVES**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.981.281-\*\***, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**, devidamente assistidos por seus(suas) procuradores(as) com poderes especiais, que subscrevem o presente termo; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036011060, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 237/2025 (80170374), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, proprietários de uma Gleba de terras no imóvel rural denominado como Fazenda Sete Lagoas, que fica localizado no município de Quirinópolis – Goiás, registrado na Matrícula nº 30.034 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quirinópolis - GO, atingido pelas obras de implantação, ampliação, restauração, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre os municípios de Denislópolis e Castelândia.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação do imóvel (78342988), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 3,7952 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 389.020,00 (Trezentos e oitenta e nove mil e vinte reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (78208540).

1.4. Ressalta-se que houve discordância de doação da referido área, conforme termo de discordância de doação ([79857925](#)). Todavia, o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES anuíram com o valor da indenização ofertada, nos termos da notificação extrajudicial, devidamente assinada (79857968). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 237/2025 (80170374).

1.6. Desse modo, foi juntada aos autos a autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes ([80626978](#)) para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, restauração, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre os municípios de Denislópolis e Castelândia. Ademais, foi juntada aos autos a reserva orçamentária dos recursos necessários (80149504).

1.7. Em 17/10/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (81099634).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma Gleba de terras no imóvel rural denominado como Fazenda Sete Lagoas, que fica localizado no município de Quirinópolis – Goiás, de propriedade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, registrada na Matrícula nº 30.034 no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Quirinópolis - GO, atingido pelas obras de implantação, ampliação, restauração, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre os municípios de Denislópolis e Castelândia, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação (78342988), mapa e memorial descritivo ([78342466](#), [78342618](#)).

2.2. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036011060, conforme mapa e memorial descritivo ([78342466](#), [78342618](#)) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (78208540), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 389.020,00 (trezentos e oitenta e nove mil e vinte reais), a título de indenização, segundo o

laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob n.º 202500036011060, com o qual concordam o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES (79857968).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 389.020,00 (Trezentos e oitenta e nove mil e vinte reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação do imóvel constante dos autos (78342988).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 237/2025 (80170374).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6 A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de outubro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Bernardo Soares Santos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.288

(Assinatura eletrônica)

Mauricio Barbosa Alves  
Segundo Acordante  
CPF nº \*\*\*.246.526-\*\*

Miriam Regina Alves Furtado  
Terceira Acordante  
CPF nº \*\*\*.979.201-\*\*

Dante Giovanni Teixeira Furtado  
Quarto Acordante  
CPF nº \*\*\*.553.576-\*\*

Marli Aparecida Alves  
Quinta Acordante  
CPF nº \*\*\*.981.281-\*\*

---

Advogado(a) - Segundo, Terceira, Quarto e Quinta Acordantes

OAB/GO nº \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**,  
**Procurador (a) do Estado**, em 17/10/2025, às 13:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2025, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 10/11/2025, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **81099652** e o código CRC **12801AB6**.

---

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036011060



SEI 81099652